

**PROJETO DE LEI N.º 2.712, DE 2003**  
**(Do Sr. Silas Brasileiro)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências”, e da Lei n.º 8.929, de 22 de agosto de 1994, que “institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n.º de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

.....

§ 2º A descrição dos bens vinculados à garantia poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.” (NR)

Art. 2º a Lei n.º 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

.....

§ 3º Pela inscrição ou averbação de CPR, o Cartório de Registro de Imóveis cobrará do interessado, a título de emolumentos, o valor correspondente a 35 (trinta e cinco) Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

§ 4º Nos casos em que a CPR a ser inscrita ou averbada em Cartório de Registro de Imóveis tiver por garantia a hipoteca de imóveis, exigir-se-á a comprovação de regularidade de recolhimento do Imposto Territorial Rural – ITR dos imóveis hipotecados, na forma da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, sendo essa comprovação dispensada quando a CPR for garantida por penhor rural ou tiver outra garantia.

§ 5º É facultativa, a critério das partes, a inscrição ou averbação, em Cartório de Registro de Imóveis, dos documentos que, na forma do art. 3º, § 1º, desta Lei, contenham cláusulas complementares à CPR”. (NR)

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 11 e os artigos 35 e 69 do Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967, e o art. 18 da Lei n.º 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os títulos de crédito rural, instituídos pelo Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967, são os instrumentos através dos quais se formalizam as operações de crédito rural. Trata-se, entretanto, de uma legislação já bastante antiga (mais de 33 anos) e que encerra algumas inadequações que têm acarretado prejuízos ao produtor rural.

Um aspecto da maior gravidade é a cláusula draconiana, contida no parágrafo único do art. 11, que dá à instituição financeira credora o poder discricionário de considerar vencidas antecipadamente a cédula de crédito rural em caso de inadimplência de **qualquer** obrigação convencional ou legal do emitente do título ou do terceiro prestante da garantia real. Trata-se de uma cláusula realmente abusiva, que precisa ser urgentemente revogada.

O § 2º do art. 14 estabelece que “a descrição dos bens vinculados à garantia poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, **logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global**”. Essa última expressão (que grifamos), bem assim o disposto no art. 35 – “O oficial recusará efetuar a inscrição se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, considerando-se nulo o ato que infringir este dispositivo” – conflitam com o prescrito no art. 31, que estabelece que a inscrição e a averbação da cédula de crédito rural, no Cartório, se fará por ordem de apresentação a registro. É, portanto, necessário que se revoguem o art. 35 e a expressão final (grifada) do § 2º do art. 14.

A Cédula de Produto Rural, instituída pela Lei n.º 8.929, de 22 de agosto de 1994, constitui instrumento da maior importância para a agricultura brasileira. Por seu intermédio, pode o produtor rural fazer a venda antecipada de parte ou toda a sua safra e, assim, obter recursos necessários à sua atividade. Constitui, portanto, um instrumento complementar ao financiamento de custeio e de comercialização agrícola.

Entretanto, os procedimentos relativos à CPR – notadamente os que concernem a registro em Cartório – vem encontrando grandes entraves burocráticos, que concorrem para tornar essas operações difíceis, onerosas e até mesmo inviáveis para um grande número de produtores rurais.

A Lei n.º 8.929 é omissa quanto à cobrança de emolumentos, para o registro da CPR. Assim, os Cartórios tem adotado critérios diferentes, havendo variações até mesmo dentro de cada Unidade da Federação. Alguns optam pela equiparação à Cédula de Crédito Rural, aplicando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 167, de 1967; outros cobram um percentual sobre o valor atribuído à CPR, com base na Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

Para equacionar esse problema, propomos a inclusão de novo parágrafo no art. 12 da Lei n.º 8.929, estabelecendo que os Cartórios poderão cobrar dos interessados, a títulos de emolumentos, o valor correspondente a 35 UFIR. Esse valor corresponde, aproximadamente, à quarta parte de um salário mínimo atual e nos parece adequado, por corresponder ao máximo admitido no parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei n.º 167, de 1967. A vinculação ao salário mínimo é hoje constitucionalmente vedada (C.F., art. 7º, inciso IV), sendo por conseguinte necessária a adoção de outro parâmetro.

Outro problema é que, com base nos artigos 20 e 21 da Lei n.º 9.393, de 1996, a maioria dos Cartórios tem exigido a comprovação do pagamento do ITR nos últimos cinco exercícios, para efetuar o registro da CPR, mesmo quando se dá em garantia apenas o penhor do produto da lavoura. Trata-se, neste caso, de uma experiência burocrática, que apenas acarreta transtornos ao produtor rural. Propomos a inclusão de outro parágrafo no art. 12 da Lei n.º 8.929, determinando que seja dispensada essa exigência para o registro da CPR, quando esta for lastreada no penhor rural ou tiver outra garantia. Entretanto, sempre que houver hipoteca de imóveis, o ITR dos imóveis hipotecados deverá ser exigido, na forma da legislação em vigor.

Um terceiro problema – que procuramos solucionar com a inclusão de um último novo parágrafo na referida forma legal – concerne à exigência descabida, de muitos Cartórios, de que também se registrem os documentos que contenham cláusulas complementares à CPR (os documentos à parte a que se refere o art. 3º, § 1º, da Lei). Entendemos que essa inscrição não deva ser obrigatória, mas facultativa, a critério das partes.

O art. 69 do Decreto-Lei n.º 167, de 1967, e o art. 18 da Lei n.º 8.929, de 1994, impedem que os bens objeto de penhor ou hipoteca, constituídos pela cédula de crédito rural, ou os bens vinculados à CPR, respectivamente, sejam penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real. Assim, fica tremendamente limitada a disponibilidade de bens que o produtor rural pode oferecer em garantia de operações de crédito rural, ou da CPR, mesmo que o valor de seus bens (o imóvel rural, em especial) exceda, em muito, o valor de suas dívidas. Parece-nos conveniente extinguir essa proibição (revogando-se esses dispositivos). Cabe a cada credor cuidar da garantia de seus financiamentos, sem retê-las em excesso.

Esperamos contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

**Deputado SILAS BRASILEIRO**

Sala das Sessões,                    de                    de 2003.